



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 2347/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos.

Trata-se de Termo de Referência (2258509), com vistas à **contratação da empresa ROUTE EDITORA E TREINAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, para ministrar capacitação nas modalidades *in company* por meio de Plataforma de Transmissão Online em tempo real com a temática NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS para servidores de diversos setores do Poder Judiciário.**

Os autos encontram-se instruídos com Estudos Preliminares (2258498), Proposta Routé Assessoria (2258513), Atestados de Capacidade Técnica (2258521), Informação com inserção da demanda no Calendário Acadêmico da EJUD (2258627).

É o relatório. Decido.

No que concerne à solicitação dos autos, cumpre esclarecer que ao investir na capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Escola Judiciária do Piauí (EJUD), busca a valorização dos servidores, adequando as necessidades da Administração à legislação, conforme consta no artigo 11-A da Lei nº 3.716/1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí) e no Regimento Interno da EJUD (Resolução nº 003, de 25 de fevereiro de 2016).

O art. 37, XXI, da CF/88¹ disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal no art.25, II e §1º, c/c art.13, VI, ambos da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

A expressão "em especial" deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.

O caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

"É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço." (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Como se vê, a Lei define critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico; 2) ter natureza singular e 3) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)"

Em arremate, confira-se entendimento sumulado pela Corte de Contas da União:

Súmula 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Clarividente que a capacitação dos servidores no curso em tela enquadra-se no inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93. Logo, trata-se de um serviço técnico especializado.

A singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais da EJUD e TJ/PI. É esse elo que torna determinado curso singular para a Administração Pública.

Já a notória especialização resta configurada nos termos da definição constante do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a matéria, o TCU assim discorreu:

"A notória especialização é caracterizada pela constante atualização da empresa e também por meio de sua administração. (...) A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." (ACÓRDÃO Nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Na espécie, verifica-se que a empresa ROUTE EDITORA E TREINAMENTOS LTDA., é detentora de capacidade técnica, demonstrada por meio dos atestados apresentados (2258521), bem como na proposta que revela a qualificação dos profissionais adequados ao processo de ensino-aprendizagem, às expertises requeridas, com análise e descrição de cargos e funções, bem como a ampla experiência explicitada nos seus currículos.

Deste modo, o Termo de Referência embasa a escolha da empresa na Proposta Pedagógica do curso e aponta que "a singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha da instituição executante".

Acrescente-se, por fim, que a presente demanda vai possibilitar a capacitação de servidores à luz do novel diploma de licitações e contratos, que trará inúmeras inovações ao procedimento licitatório de toda a Administração Pública Nacional, inclusive no âmbito do Poder Judiciário estadual, revelando-se de fundamental importância no sentido de capacitar/atualizar os servidores nos procedimentos relativos aos procedimentos que envolvam a matéria, alinhando-se ao planejamento estratégico da EJUD.

Ante o exposto, dada à conveniência e oportunidade da Administração, amparada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/99 e jurisprudências do TCU, **APROVO o TERMO DE REFERÊNCIA (2258509)**, cujo objeto é contratação da empresa ROUTE EDITORA E TREINAMENTOS LTDA., para ministrar capacitação na modalidade *in company* por meio de Plataforma de Transmissão Online

em tempo real com a temática NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS para servidores de diversos setores do Poder Judiciário.

Com a aprovação, remetam-se os autos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, para ciência e providências cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Diretor Geral da EJUD

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Diretor Geral da EJUD**, em 15/03/2021, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2259977** e o código CRC **6BB71F31**.